

PROJETO DE LEI Nº 001/2025-GAB-VER-BADICO-CMFG**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS BALDIOS DE PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Ferreira Gomes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município de Ferreira Gomes deverão ser devidamente conservados por seus proprietários e/ou possuidores, com a realização periódica de limpeza, por meio de capinação manual ou mecânica, ou outro método adequado..

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios:

- I - Terrenos sem construções,
- II - Terrenos com construções e desabitados,
- III – Terrenos e imóveis habitados, mas que permaneçam em estado de abandono, acúmulo de resíduos ou mato alto, representando risco à saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o uso de terrenos como depósito de entulho, resíduos, lixo ou qualquer tipo de material que comprometa a saúde pública ou o meio ambiente..

Art. 3º. Considera-se limpeza de terreno:

- I – Capinagem manual ou mecânica e roçagem de vegetação;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos acumulados.

Parágrafo único. É vedado o uso de fogo como meio de limpeza, tanto em terrenos edificados quanto não edificados.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá solicitar, por meio de requerimento escrito e devidamente protocolado junto ao setor competente da Prefeitura, a fiscalização de terrenos em situação de abandono, sendo garantido o sigilo do denunciante, quando requerido.

PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES.CNPJ:23073.588/000109
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARDOSO DA SILVA

Parágrafo único. O protocolo do requerimento será gratuito e isento de qualquer taxa.

Art. 5º. É de inteira responsabilidade do proprietário manter o terreno limpo durante todo o ano, independentemente de notificação prévia do poder público.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estarão autorizados a:

- I – Realizar inspeções;
- II – Lavrar notificações;
- III – Emitir autos de infração;
- IV – Aplicar penalidades e instaurar procedimentos administrativos cabíveis.

Parágrafo Único. Quando for constatada a queima de lixo, entulho ou vegetação, será lavrado auto de infração, com possível encaminhamento do caso às autoridades competentes para apuração de crime ambiental.

Art. 7º. Conforme constatado em vistoria, será lavrado Auto de Infração, que deverá conter obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- I – Local, data E hora da lavratura;
- II – Qualificação do infrator e de eventuais testemunhas ou denunciantes;
- III – Descrição do imóvel e do fato gerador da infração;
- IV – Dispositivo legal infringido e penalidade aplicada;
- V – Intimação do autuado, sempre que possível;
- VI – Nome, assinatura e cargo da autoridade fiscal

Art. 8º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário ou possuidor ao pagamento de multa no valor correspondente a **5% (cinco por cento) do valor venal do terreno.**

§ 1º Caso não haja pagamento da multa nem manifestação do proprietário no prazo de **90 (Noventa) dias**, o terreno poderá ser levado a **leilão público**, conforme legislação pertinente.

PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES.CNPJ:23073.588/000109
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARDOSO DA SILVA

§ 2º Em caso de terreno em processo de inventário, todos os herdeiros e partes envolvidas respondem solidariamente pela sua manutenção.

Art. 09º. Quando o notificado realizar a limpeza do terreno, deverá comunicar oficialmente o setor competente da Prefeitura, que fará nova vistoria e atestará o cumprimento das exigências, com registro na notificação.

Art. 10. O proprietário será considerado regularmente notificado quando a notificação ocorrer por:

- o I – Entrega pessoal feita por agente fiscal;
- o II – Via postal com Aviso de Recebimento (AR);
- o III – Edital publicado no Mural Oficial da Prefeitura.

Art. 11º. Caso o terreno baldio seja de propriedade estadual ou municipal, as respectivas autoridades serão responsabilizadas administrativamente pela omissão, sob pena de sanções por descaso com a saúde pública..

Art. 12º. Toda a arrecadação proveniente das multas aplicadas com base nesta Lei será destinada a:

- o I – Pesquisas voltadas à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por mosquitos ou outros vetores;
- o II – Desenvolvimento de vacinas e campanhas públicas de conscientização e combate a doenças transmissíveis.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

CASA DE LEIS, VEREADOR FRANCISCO MENDONÇA DOS ANJOS.
Gabinete do Vereador Arivaldo dos Santos Serra, em 16 de junho de 2025.

Arivaldo dos Santos Serra
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES

PODER LEGISLATIVO
End. Av. Luzia Serra Cavalcante nº 174, Centro - Ferreira Gomes/AP.

PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES. CNPJ: 23073.588/000109
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARDOSO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Aos Exmos. Senhores Vereadores,

Considerando que a proposição está devidamente instruída, conforme a Lei Orgânica Municipal de 20 de setembro de 2013, Seção II, artigo 15 e parágrafo II, que estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos. A presente proposta legislativa visa enfrentar um problema crônico e recorrente em nosso município: a existência de terrenos baldios malconservados, tomados por mato alto, acúmulo de lixo, entulho e foco de doenças. Esses espaços, quando negligenciados, representam sérios riscos à saúde pública, à segurança da vizinhança e à preservação ambiental.

A Lei propõe a responsabilização direta dos proprietários e/ou possuidores desses terrenos, exigindo a manutenção regular e adequada das áreas, com critérios claros de fiscalização e aplicação de penalidades. Destaque-se que a iniciativa promove não apenas a punição, mas a conscientização, ao permitir a participação cidadã por meio de denúncias e ao destinar os recursos arrecadados com multas para ações de saúde pública e prevenção de doenças.

Ao estabelecer sanções e possibilidade de leilão de imóveis abandonados, esta Lei também tem um caráter educativo e corretivo, promovendo a valorização do espaço urbano e o bem-estar coletivo.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante rumo a uma cidade mais limpa, segura e saudável para todos.

CASA DE LEIS, VEREADOR FRANCISCO MENDONÇA DOS ANJOS.

Gabinete do Vereador Arivaldo dos Santos Serra, em 16 de junho de 2025.



Arivaldo dos Santos Serra
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES